



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

**Ementa:**

**DISPÕE SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA A LEI MUNICIPAL Nº 013/2021, DE 10/06/2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A CENTRAL DE INTÉRPRETES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS E GUIAS-INTÉRPRETES PARA SURDOS E CEGOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA, INCORPORANDO NOVO TEXTO AO ART. 6º DA MENCIONADA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.**

**Interessado:**

**ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA (PROFESSOR LEITE)**

**Proposição:**

**PROJETO DE LEI N.º 032/2022, de 31 de maio de 2022.**

### **Movimento do Processo**

<b>Andamento</b>	<b>Data</b>		
AO PLENÁRIO (24º SESSÃO ORDINARIA)	24	05	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	24	05	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	03	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	22	06	2022
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	22	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	17	08	2022
A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	17	08	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	22	09	2022
AO PLENÁRIO (50º SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	27	09	2022



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

A DIRETORIA LEGISLATIVA	27	09	2022
AO PLENÁRIO (51ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	29	09	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	29	09	2022
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em <input checked="" type="checkbox"/> 1ª <input type="checkbox"/> 2ª <input type="checkbox"/> Única Votação, na data de <u>27/09/2022</u>	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em <input type="checkbox"/> 1ª <input checked="" type="checkbox"/> 2ª <input type="checkbox"/> Única Votação, na data de <u>29/09/2022</u>		
_____ Presidente	_____ Presidente		



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

PROJETO DE LEI N.º 032/2022

Castanhal, 31 de maio de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO N.º 201/2022  
EM, 20/05/2022  
*p/Carneiro*  
Maria Perpétua Socorro de Lima

DISPÕE SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA A LEI MUNICIPAL N.º 013/2021, DE 10/06/2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A CENTRAL DE INTÉRPRETES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS-LIBRAS E GUIAS-INTÉRPRETES PARA SURDOS E CEGOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA, INCORPORANDO NOVO TEXTO AO ART. 6.º DA MENCIONADA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Castanhal aprovará e a Prefeitura Municipal de Castanhal sancionará a seguinte Lei:

#### LEI

**Art. 1.º.** O Art. 6.º da Lei Municipal n.º 013/2021, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

**“Art. 6.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Secretaria Municipal de Assistência Social.”**

**Art. 2.º.** O artigo em epígrafe incorporado a Lei Municipal n.º 013/2021, de 10/06/2021, entrará em vigor na data de publicação.

#### Justificativa

Por conta de dotação orçamentária própria as despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos e destinada a fins específicos desta Lei.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª ( ) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
27/09/2022

*Antônio Leite de Oliveira*  
ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA  
Vereador / MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª ( ) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
29/09/2022

Presidente  
Rua Ilson Santos, 450 – Nova Olinda – CEP: 68742-190 – Castanhal – Pará

Fone: (91) 3721-2643 – e-mail: camaradecastanhal@hotmail.com.br

www.camaradecastanhal.pa.gov.br



## LEI MUNICIPAL Nº013/21, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A CENTRAL DE INTÉRPRETES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS-LIBRAS E GUIAS-INTÉRPRETES PARA SURDOS E CEGOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL** aprovou e o **PREFEITO MUNICIPAL** sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais-Libras e Guias-Intérpretes para surdos e cegos, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, que prestará atendimento qualificado as comunidades surdas e cegos, no Município de Castanhal-PA, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação, inclusive através de atendimento de interpretação para surdos e deficiente visual.

§1º - A Central poderá ter tecnologia para transferência de imagem imediata para as recepções das repartições públicas municipais, a serem definidas pelo Executivo, também devidamente equipadas com a necessária tecnologia, com o objeto de facilitar e agilizar a comunicação para surdos, através da Linguagem Brasileira de Sinais Libras por vídeo instantâneo entre os intérpretes da Central e estas pessoas;

§2º - O atendimento presencial consiste em disponibilizar Intérpretes de Libras e Guias-Intérpretes, sempre através de prévio agendamento, nos serviços das repartições públicas municipais, que serão definidas pelo Executivo, para auxiliar na comunicação para surdos e cegos, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação do serviço público municipal.

**Art. 2º** - A Central deverá ser composta por um número mínimo permanente de Intérpretes e Guias-Intérpretes suficiente para possibilitar a prestação de serviço de interpretação.

**Art. 3º** - Para a concretização da Central criada por esta Lei, a Secretaria Municipal de Assistência Social poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

**Art. 4º** - Competirá a (ao) Secretária (o) Municipal de Assistência Social o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o Art. 3º desta Lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central;

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei o mais rápido possível, contados da data de sua publicação.



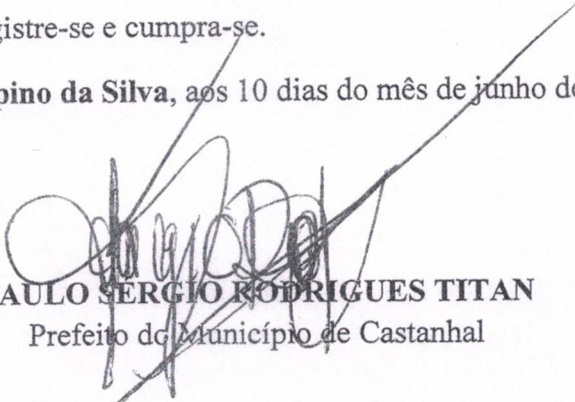
**Parágrafo Único-** O serviço instruído por esta Lei deverá estar em funcionamento no prazo de tão logo após a edição do Decreto seja regulamentada.

**Art. 6º-** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º-** Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Palácio Maximino Porpino da Silva, aos 10 dias do mês de junho de 2021.**

  
**PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN**  
Prefeito do Município de Castanhal



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**PARECER 477/2022/ASSJUR**

**Projeto de Lei nº 032/2022.**

Autor: **Vereador ANÔNIO LEITE DE OLIVEIRA.**

Dispõe sobre emenda substitutiva a Lei Municipal nº 013/2021, que autoriza o poder executivo a criar a central de intérpretes da língua brasileira de sinais-libras e guias-intérpretes para surdos mudos e cegos no âmbito do Município de Castanhal/PA, incorporando novo texto ao artigo 6º, da mencionada legislação municipal.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 032/2022 de propositura do **ANÔNIO LEITE DE OLIVEIRA com assento neste Parlamento Municipal**, que dispõe sobre emenda substitutiva a Lei Municipal nº 013/2021, que autoriza o poder executivo a criar a central de intérpretes da língua brasileira de sinais-libras e guias-intérpretes para surdos mudos e cegos no âmbito do Município de Castanhal/PA, incorporando novo texto ao artigo 6º, da mencionada legislação municipal, passamos a exarar o seguinte:

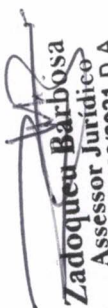
**Preliminar de Opinião**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

**I - RELATÓRIO**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em

  
**Zadoque Barbosa**  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

emenda, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.

A iniciativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 047/2021 foi de **Todos os vereadores com assento neste Parlamento Municipal** e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

**Artigo 30. Compete aos Municípios:**

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

**Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:**

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competem aos Municípios:***


**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre:**

**Art. 7º** - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

**II – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Artigo 80** – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas **as matérias da competência do Município**, especialmente:

  
**Zadoque Barbosa**  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479.



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

## II - QUANTO À LEGIMITIDADE

Não há qualquer vício de iniciativa ao presente dispositivo, uma vez que Projeto de Lei sobre interesse desta municipalidade, haja vista, que se trata de assunto Municipal. Verifica-se a legitimidade da competência para a iniciativa de **Emenda Substitutiva**. De acordo com o prescrito no art. III, da Lei Orgânica Municipal.

*Art. 82 - O Processo Legislativo Municipal compreende:*

*III - Leis Ordinárias;*

**No entanto, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal, a seu turno apresenta em seus artigos 84, § 1º, 88, II, III, 107, § 1º, dispõe que:**

*Art. 84 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara*

*§ 1º - Consideram-se proposições:*

*Art. 88 - A iniciativa dos Projetos de Lei a serem votados pela Câmara será:*

*II- Da Mesa Diretora;*

*III - Dos Vereadores;*

*Art. 107 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra proposição.*

*§ 1º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea a outra, tomando o nome de "substitutiva" quando atingir a outras proposições no seu conjunto;*

*Ao Norte, observa-se que o Projeto de Lei, está fundamentado na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Parlamento, portanto, obedecido os critérios de admissibilidade.*

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município**.

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do





**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (**art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF**), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

**Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:**

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores**

  
**Zadoque Barbosa**  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

**públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”.**

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.


Portanto, o Projeto de Lei nº 032/2022 propondo emenda substitutiva a Lei Municipal nº 013/2021, que autoriza o poder executivo a criar a central de intérpretes da língua brasileira de sinais-libras e guias-intérpretes para surdos mudos e cegos no âmbito do Município de Castanhal/PA, incorporando novo texto ao artigo 6º, da mencionada legislação municipal do **Parlamentar supracitado**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno, Constituição Federal, além da Constituição Estadual.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

E, por derradeiro, no que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos Doutos Legisladores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 22 de junho de 2022

  
**Zadoqueu Barbosa**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA 23479

**Zadoqueu Barbosa**  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479

## **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

Projeto de Lei n.º 032/2022, de 31 de maio de 2022.

**DISPÕE SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA A LEI MUNICIPAL Nº 013/2021, DE 10/06/2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A CENTRAL DE INTÉRPRETES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS E GUIAS-INTÉRPRETES PARA SURDOS E CEGOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA, INCORPORANDO NOVO TEXTO AO ART. 6º DA MENCIONADA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.**

Autor: **Vereador Antônio Leite de Oliveira (Professor Leite)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

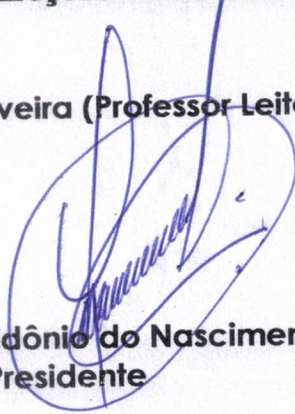


**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

Projeto de Lei n.º 032/2022, de 31 de maio de 2022.

**DISPÕE SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA A  
LEI MUNICIPAL Nº 013/2021, DE 10/06/2021,  
QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CRIAR A CENTRAL DE INTÉRPRETES DA  
LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS E  
GUIAS-INTÉRPRETES PARA SURDOS E  
CEGOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
CASTANHAL/PA, INCORPORANDO NOVO  
TEXTO AO ART. 6º DA MENCIONADA  
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.**

Autor: Vereador Antônio Leite de Oliveira (Professor Leite)

  
Rosimar Possidônio do Nascimento  
Presidente

  
Everton Joylson Abreu de Oliveira  
Membro

  
Francinaldo Araújo Montel  
Membro

  
Paula Cristina Tifan Rebello  
Membro

## PARECER TÉCNICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº032/2022.

**ASSUNTO:** Análise do impacto orçamentário e financeiro do projeto de lei nº 032/2022, que dispõe sobre emenda substitutiva, junto ao corpo normativo da Lei Municipal n.013/2021.

**PREÂMBULO:** Aos 21 dias do mês de setembro de 2022, recebi através da Presidência da Câmara Municipal de Castanhal, o Projeto de Lei Nº. 032, datado do dia 31 de maio de 2022, onde altera o texto do Art.6º da lei municipal n.013/2021, especificando a localização das dotações orçamentárias na estrutura da lei orçamentária municipal.

**Ementa:** O Projeto de Lei cumpre as determinações estabelecidas na Constituição Federal; Não da origem a renúncia de receita; Não cria despesas de caráter continuado; Não afeta a Lei de Responsabilidade Fiscal; É legalmente viável.

### **Senhores Vereadores e Vereadoras,**

Após minuciosa análise do projeto de Lei Municipal nº032/2022, como assessor contábil do Poder Legislativo, passei a verificar a legalidade no sentido do impacto na execução orçamentária e financeira, bem como, no equilíbrio da contas públicas.

Informa a Lei de Responsabilidade fiscal, em seu art.17, § 1º que na criação de despesas de caráter continuado, deve haver estudo de impacto orçamentário e financeiro, vejamos:

*“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)”*

Em relação ao projeto de lei em questão, vimos que não é o caso, visto que, não se trata da criação de despesas, pois o mesmo visa aperfeiçoar a legislação vigente, no sentido de trazer de forma objetiva, onde estará localizada na Lei Orçamentária Anual, as dotações necessárias para execução das despesas que se originam da lei municipal, aperfeiçoada pelo projeto de lei aqui analisado, senão vejamos:

O Art. 6º da Lei nº 013/21, de 10 de junho de 2021 em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Secretaria de Assistência Social.

Senhores vereadores e vereadoras, após as análises realizadas, consideramos o projeto de lei em questão dentro da legalidade, não tendo impedimentos da ordem contábil, orçamentária e financeira, que obste o mesmo de ser aprovado por este Poder Legislativo.

Salvo melhor juízo das comissões deste Poder Legislativo.

Castanhal - Pa, 21/09/2022.

Respeitosamente,

ANTONIO MOTA DE  
OLIVEIRA  
JUNIOR:59724854272

Assinado de forma digital por  
ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA  
JUNIOR:59724854272  
Dados: 2022.09.21 16:41:29 -03'00'

**Antonio Mota de Oliveira Júnior**

**Assessor Contábil**

**CRC.010996/O-3**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei n.º 032/2022, de 31 de maio de 2022.

**DISPÕE SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA A LEI MUNICIPAL Nº 013/2021, DE 10/06/2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A CENTRAL DE INTÉRPRETES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS E GUIAS-INTÉRPRETES PARA SURDOS E CEGOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA, INCORPORANDO NOVO TEXTO AO ART. 6º DA MENCIONADA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.**

Autor: **Vereador Antônio Leite de Oliveira (Professor Leite)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Financeiros e Orçamentários, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, bem como sua Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao Projeto, assim como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Projeto de Lei n.º 032/2022, de 31 de maio de 2022.

**DISPÕE SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA A LEI MUNICIPAL Nº 013/2021, DE 10/06/2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A CENTRAL DE INTÉRPRETES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS E GUIAS-INTÉRPRETES PARA SURDOS E CEGOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA, INCORPORANDO NOVO TEXTO AO ART. 6º DA MENCIONADA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.**

Autor: **Vereador Antônio Leite de Oliveira (Professor Leite)**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.



**Vânia Nascimento da Silva**  
Presidente



**Francisco da Silva Soares**  
Membro



**José Idomar Ferreira Oliveira**  
Membro



**Everton Joylson Abreu de Oliveira**  
Membro



**Elizeu Franco da Conceição**  
Membro